



## Nota 01/2017- Colégio de Dirigentes/CODIR

Esclarecimentos quanto à oferta de Cursos de Complementação Pedagógica no formato de Especialização para Docentes não licenciados no âmbito do IFPA

Considerando os questionamentos feitos nos últimos dias referentes à oferta do Curso de Especialização em Docência para a Educação Profissional, Científica e Tecnológica proposta pelo IFPA, o amparo legal está disposto a seguir:

### 1) LDB - Lei 9394/1996

**Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)**

Comentário: O artigo 62 da LDB estabelece que a licenciatura seja a formação mínima para atuação na educação básica.

**Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#) (...)**

**IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\)](#)**

Comentário: O inciso IV do art 61 trata de profissionais que atuam na educação profissional e tecnológica. A medida provisória 746 modificou a LDB, permitindo o reconhecimento de notório saber pelos sistemas de ensino. A MP ainda está em votação pelo senado e não há definições de como os sistemas farão tal procedimento.

**Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)**

**I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;**

**II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;**

**III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.**



**INSTITUTO FEDERAL**  
Pará



Comentário: A orientação presente no art. 63, II, trata que os institutos superiores de educação devem proporcionar via de acesso ao magistério aos portadores de diploma de cursos superiores distintos das licenciaturas.

**Art. 36-A.** Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

**Art. 36-B.** A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - articulada com o ensino médio; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

**Art. 36-C.** A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Comentário: a Educação Profissional Técnica de Nível Médio está classificada pelos artigos, 36 A, B e C da LDB como uma oferta da educação básica, esse é o nosso campo de atuação no IFPA, além dos outros níveis. Adicionalmente, a Educação Profissional é regulamentada por pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação, como a Resolução CNE/CEB nº06/2012, das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional Técnica de Nível Médio que diz no artigo 40:

**Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.**

**§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.**

**§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:**

**I - excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;**

**II - excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;**

**III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente.**

**§ 3º O prazo para o cumprimento da excepcionalidade prevista nos incisos I e II do § 2º deste artigo para a formação pedagógica dos docentes em efetivo exercício da profissão, encerrar-se-á no ano de 2020.**

**§ 4º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de professores.**

Comentário: Do artigo 40, seus parágrafos e incisos podemos destacar alguns elementos:

- a) A formação inicial dos professores que atuam na educação profissional devem ser cursos de graduação e de licenciaturas ou outros programas de acordo com as normas do CNE.
- b) Cabe aos sistemas de ensino viabilizar essa formação;
- c) Aos professores graduados, sem licenciatura, em efetivo exercício ou aprovados em concurso, deve ser assegurado **o direito de participação** em processos destinados à formação pedagógica ou certificação de experiências considerando-se essa formação equivalente à licenciatura.
- d) De modo excepcional, será admitida a realização de formação pedagógica no formato de especialização *lato sensu*.



**INSTITUTO FEDERAL**  
Pará



e) A excepcionalidade do reconhecimento total ou parcial dos saberes para docentes com mais de 10 anos no âmbito do CERTIFIC, é um procedimento que ainda requer legislações complementares, não desenvolvidas pelo MEC/SETEC, posto que o CERTIFIC só preveja reconhecimento de saberes da educação básica.

f) E, finalmente, que todas essas excepcionalidades serão admitidas até 2020.

Ocorre que o Conselho Nacional de Educação exarou a **Resolução CNE/CP nº 02/2015** – que define novas bases para os cursos de Formação Pedagógica para graduados não licenciados com a seguinte proposta:

**Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.**

**§ 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:**

**I - quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;**

**II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;**

**III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas; IV - deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;**

**V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;**

**VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;**

**§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.**

**§ 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.**

**§ 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.**

**§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem**

curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

**Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

A presente resolução dá o prazo de dois anos para adaptação dos cursos em andamento (portanto até julho de 2017). No nosso entendimento, a excepcionalidade do Art.40, § 2º, I, recebeu uma nova condicionante de prazo, até julho de 2017.

De acordo com a **Lei nº11784/2008** que estrutura o plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico e Tecnológico e a modificação da Lei nº 12.772/12, o critério de ingresso na carreira docente **é diploma de nível superior em nível de graduação**. E a despeito disso, a LDB exige diferenciação da formação tanto para atuação na Educação Básica, conforme já exposto acima, quanto no nível superior conforme Art. 66/LDB, que diz: *a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

Pelo exposto até aqui, a Lei EBTT deixou clara a possibilidade de admissão sem licenciatura ou formação pedagógica bem como a necessidade dessa formação após o ingresso. Os editais de seleção não definiram previamente licenciaturas em algumas áreas, por falta dessa formação específica em diversas áreas de atuação da educação profissional, assim, os Institutos Superiores de Educação cumprem o papel de prover a formação ao docente, cuja habilitação não tenha se dado no formato de licenciatura.

Como já exposto aqui, não se trata de obrigar ou constranger o docente do IFPA à realização dessa formação, mas antes, de prover-lhe um direito, ao qual deve manifestar-se quanto ao interesse na efetivação do mesmo ou não.

Cumpre ainda informar à comunidade acadêmica do IFPA que a Comissão de Elaboração do Plano de Formação Pedagógica para Docentes do IFPA, designada pela Portaria 2058/2015/GAB de 29 de Dezembro de 2015, elaborou e disponibilizou o referido Plano, no site <http://proen.ifpa.edu.br> em que se preveem algumas ações, e temos perseguido tais objetivos:

- a) Oferta de Formação para Docência em Educação Profissional por meio de especialização *Lato Sensu*, de forma mais imediata e para maior público.
- b) Oferta de Complementação Pedagógica no formato da Resolução CNE/CEB nº02/2015 de modo regular
- c) Certificação de Saberes docentes para professores com mais de dez anos de docência pelo CERTIFIC.
- d) Oferta de Formação por meio de Cursos EAD em Parcerias com outros IFs.

Como se trata de lei no âmbito da educação, certamente em algum momento podemos ser questionados quanto à efetividade da mesma em nossa instituição e é nessa direção, adicionado à compreensão de que a formação pedagógica qualifica o trabalho docente, as práticas educacionais e o desempenho institucional, que a gestão do IFPA propôs a oferta de complementação pedagógica, no formato de especialização, aproveitando o intervalo para efetivação da Resolução CNE/CP nº 02/2015, e convida a todos os docentes bacharéis, não licenciados a se inserirem nessa oferta formativa.

Em, 10 de fevereiro de 2017.

*Claudio Alex Jorge da Rocha*  
Presidente do CODIR